



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721590/2012-84
ACÓRDÃO	1004-000.397 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L P A DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que a motivação da autuação é clara e que não deixou dúvida da natureza da infração imputada, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, afasta-se a nulidade arguida.

“VÍCIOS” NO MPF. FALTA DE INTIMAÇÃO NO FIM DA INSTRUÇÃO. NULIDADE AFASTADA.

De acordo com a Súmula CARF nº 171: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.*

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza presunção legal de omissão de receitas, sujeitas à cobrança dos tributos do regime simplificado, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados e/ou sua tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 379/384) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 11-63.351, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 355/367), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

2.1. O sujeito passivo, no ano-calendário de 2008, optou pela forma de tributação do Simples Nacional, conforme Declaração Anual do Simples Nacional — DASN, tendo declarado os seguintes valores:

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida (R\$)	Valor devido do Principal (R\$)	Total de DAS Pagos (R\$)
01/08	01516903200801003	0,00	0,00	0,00
02/08	01516903200802003	0,00	0,00	0,00
03/08	01516903200803003	0,00	0,00	0,00
04/08	01516903200804003	0,00	0,00	0,00
05/08	01516903200805003	0,00	0,00	0,00
06/08	01516903200806003	0,00	0,00	0,00
07/08	01516903200807004	0,00	0,00	0,00
08/08	01516903200808003	0,00	0,00	0,00
09/08	01516903200809002	75.500,00	1.887,50	1.887,50
10/08	01516903200810003	80.356,23	2.008,91	3.246,07
11/08	01516903200811002	79.256,28	2.972,11	2.972,11
12/08	01516903200812002	79.350,00	2.975,63	2.975,63
TOTAL		314.462,51	9.844,15	11.081,31

2.2. Com base nos extratos bancários das contas correntes do sujeitos passivo, mantidas junto às instituições financeiras, foi confeccionada a planilha Extrato de Crédito, onde apurou-se uma movimentação financeira no total de R\$ 11.532.217,04 (onze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos), após a conciliação entre as contas da impugnante;

2.3. Através do Termo de intimação datado de 30/10/2012(fl. 80), intimou-se o sujeito passivo para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme a planilha Extrato de Crédito apurada, bem como esclarecer porque os referidos valores não foram declarados a Receita Federal do Brasil - o sujeito passivo não apresentou a documentação solicitada e nem esclareceu o porquê de não haver declarado os referidos valores a Receita Federal do Brasil;

2.4. Procederam-se diligências fiscais (fls. 107/316) nas fontes de origem dos créditos identificadas nas contas correntes do sujeito passivo, comprovando-se os valores foram originados da prestação de serviços, conforme Planilha de Valores Creditados pelos Tomadores de Serviço e notas fiscais em anexo;

2.5. Procedeu-se a apuração das bases de cálculo mensais, fundamentadas nas notas fiscais de prestação de serviço, em anexo, e nos valores creditados em suas contas correntes, conforme planilhas anexas, elaboradas a partir dos extratos bancários, em anexo;

PLANILHA DAS BASES DE CÁLCULO APURADAS

Mês	Valor com Base nas Notas Fiscais	Valor Creditado nas Contas Correntes	Total Apurado
Janeiro	286.585,62	294.274,16	580.859,78
Fevereiro	364.234,88	442.562,06	806.796,94
Março	453.740,97	447.633,89	901.374,86
Abril	482.718,08	437.673,51	920.391,59
Maio	410.292,67	572.294,63	982.587,30
Junho	490.948,76	454.408,28	945.357,04
Julho	481.340,73	639.722,37	1.121.063,10
Agosto	248.327,63	435.949,77	684.277,40
Setembro	925.648,93	114.941,39	1.040.590,32
Outubro	1.035.975,07	499.032,00	1.535.007,07
Novembro	571.271,67	6.258,05	577.529,72
Dezembro	1.020.306,68	746.760,14	1.767.066,82
TOTAL	6.771.391,69	5.091.510,25	11.862.901,94

2.6. O sujeito passivo, mesmo intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos respectivos créditos, não logrou comprová-los - Assim, efetuou-se o lançamento do crédito tributário ora discutido.

Impugnação

3. Preliminarmente, em sua peça contestatória (fls. 327/351), alega a impugnante que:

3.1. pontos importantes da Portaria nº 11.371 de 12 de dezembro de 2007 da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foram observadas pela Autoridade Fiscal, posto que o MPF teve seu prazo de validade expirado e não há notícias de revalidação, pelo menos a impugnante não teve qualquer ciência em respeito aos ditames legais: portanto, o auto de infração deve ser extinto por conta de vícios no MPF nos termos dos artigos 7º, 11 e 12 da citada Portaria, ainda mais quando não há qualquer indicação do tipo de MPF, ou seja, se fiscalização ou diligência.

3.2. houve cerceamento de defesa, em face ao pedido formulado pela impugnante com objetivo de conceder prazo para esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal em virtude de fatos criminosos (assalto em sua sede com o extravio de documentos) relatados às autoridades policiais e, também, à autoridade lançadora - a Carta Magna assim impõe à Administração Pública expressamente o direito à ampla defesa até mesmo no âmbito administrativo.

3.3. houve desobediência ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, por ter a Autoridade Fiscal efetuado diligência apenas em relação às fontes de origem dos créditos que foi possível identificar pelo exame das contas correntes do sujeito passivo o que não representa o universo de receitas auferidas, podendo ser excluídas as receitas estornadas - nesse ponto é que não foi observado devido processo legal, pois, ao apresentar suas declarações, o contribuinte não pode ter

suas declarações impugnadas sem a presença de apurações certas ou mesmo não feitas;

4. No mérito, alega a impugnante que:

4.1. demonstrou cabalmente que fora vítima de assalto dentro de suas dependências e várias caixas contendo computadores foram extraviadas e dentro dessas caixas foram levados documentos no seu interior guardados em arquivos - tais fatos se comprovam por meio dos Boletins de Ocorrência Policial registrados em delegacias da Cidade;

4.2. requereu, tempestivamente, tempo suficiente para demonstrar as origens das receitas a que se refere o auto de infração, fato comprovado por meio do protocolo aqui anexo;

4.3. A planilha das bases de cálculo apuradas apresenta divergências entre valores apurados nas notas fiscais, várias estornadas ou canceladas, fatos que originaram Processos Cíveis e valores apurados na Conta Corrente Bancária - Portanto, o valores não apresentam igualdade o que demonstra haver mera presunção no lançamento aqui impugnado;

4.4. No âmbito de sua competência a autoridade fiscalizadora há que diligenciar na busca da verdade real e não basear a r. decisão em mero sofisma, invertendo o ônus da prova e imputando à impugnante inércia que não houve haja vista que o ônus da prova é de quem alega;

4.5. A legislação tributária, entre as quais o Decreto-Lei, nº5.844/43, não permite a mera presunção, sendo que:

4.5.1. os Tribunais Superiores repugnam veementemente a presunção em matéria fiscal;

4.5.2. as provas constantes do auto não são seguras a comprovar os valores lançados por mera presunção sem aguardar os esclarecimentos que seriam fornecidos pelo contribuinte nos termos do § 2º do artigo 678 do Regulamento do Imposto de Renda;

4.5.3. as provas obtidas por meios de extratos bancários não são aceitas pela melhor doutrina pátria e jurisprudência dominante de nossos tribunais;

4.6. Os direitos individuais são cláusulas pétreas e precisam ser respeitados;

4.7. A administração pública está vinculada ao que determina o artigo 37 da Lei Maior;

4.8. A "taxa de mora" foi calculada de forma arbitrária fato que importará, caso seja necessário, a busca pela legalidade perante o Poder Judiciário;

4.9. Em sendo considerado regular o auto de infração, sob mero argumento, há que ser expurgados os juros maculados pelo anatocismo.

5. A impugnante apresenta, também, em sua defesa:

5.1. doutrina em favor da tese de que os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos;

5.2. jurisprudência do CARF com a seguinte ementa:

IRPJ — Omissão de Receita - Salvo nas hipóteses em que a legislação expressamente autoriza o emprego da presunção, a acusação de omissão de receitas há que se fundar em provas concretas e hábeis, de modo a caracterizar com inarredável certeza a ocorrência da infração.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera apenas as alegações de nulidade em razão de vícios no MPF e desconsideração do seu pedido de dilação de prazo para levantamento dos valores em sede de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Da preliminar de nulidade

De acordo com a decisão ora recorrida:

ausência de prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal

7. Alega o contribuinte que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF teve seu prazo de validade expirado, não havendo notícias de que o mesmo foi revalidado (afirma a impugnante não ter qualquer ciência dessa revalidação);

8. Entretanto, cabe observar o que diz o artigo 9º da Portaria 11.371 de 12 de dezembro de 2007:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

9. Assim, diante da obrigatoriedade de registro eletrônico de qualquer alteração no MPF, o contribuinte poderia, utilizando-se as informações (Número do MPF e código de acesso) constantes do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 003/004), facilmente ter acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal, com todas as eventuais alterações registradas, inclusive às relativas à prorrogação;

10. Abaixo transcrito, o MPF obtido na consulta à internet contém todas as informações necessárias à verificação de sua validade e autenticidade, inclusive com as prorrogações necessárias, não se verificando qualquer irregularidade frente à Portaria 11.371/07:

[...]

cerceamento de defesa

[...]

12. Cabe informar, inicialmente, não haver, nos autos, qualquer pedido de prorrogação de prazo para quaisquer esclarecimentos apresentado pela impugnante;

[...]

16. A impugnação apresentada demonstra que a impugnante detém o completo entendimento dos fatos que levaram à autuação fiscal, bem como do modus operandi adotado pela fiscalização.

17. Portanto, não há que se cogitar em cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Pelo contrário, o exercício de tais direitos foi assegurado mediante auto de infração e relatório fiscal instruído com a motivação do ato, fundamentos legais e esclarecimentos quanto à análise do pedido formulado. E, vale ainda ressaltar, não se negou à Contribuinte o direito de discordar da decisão proferida no auto de infração.

18. De fato, com a apresentação da impugnação, conhecida e ora analisada, foi dada à Requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foi-lhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

devido processo legal e ao princípio da legalidade

[...]

22. No caso, não se caracteriza a nulidade imposta pelo art. 59, acima transcrito, posto que o auto de infração foi lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal) no cumprimento de seu dever, e preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, apresentando ao contribuinte todas as informações necessárias à sua compreensão, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

23. Ao fim, merece repisar-se que a formalização do auto de infração originou-se de procedimento administrativo regularmente amparado nas normas que regulam a matéria, não se caracterizando nenhuma das hipóteses de nulidade

previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual o mesmo se mostra válido para todos os efeitos legais.

24. Desta forma, impõe-se rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pela impugnante.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido.

De fato, a motivação da autuação é clara e não deixa dúvidas quanto à natureza das infrações imputadas, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, de modo que não vislumbro nenhum vício no procedimento fiscal que resultou nos presentes Autos de Infração.

Por concordar, então, com tais razões de decidir, adoto-as para afastar a preliminar de nulidade, acrescentando aqui dois fundamentos adicionais:

(i) de acordo com a Súmula CARF nº **Súmula CARF nº 171**: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*; e

(ii) conforme restou sedimentado na **Súmula CARF nº 11**, *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*, não havendo, assim, em se falar em vício quanto ao tempo de duração do presente processo.

Da omissão de receitas

Segundo a DRJ:

25. No mérito, também não é possível acordar com as alegações da impugnante, de acordo com o que será em seguida exposto.

alegação de assalto e extravio de documentos

26. Alega a impugnante ter sido vítima de assalto, com extravio de documentos, o que impossibilitaria o pronto atendimento às solicitações da Fiscalização;

27. Entretanto, verifica-se que legislação tributária impõe obrigações tributárias aos contribuintes de tributos federais, sendo a principal a de recolher os tributos devidos sobre as receitas e lucros auferidos no desenvolvimento de suas atividades econômicas, e dentre as várias obrigações tributárias acessórias, constitui também dever dos contribuintes manter em ordem os livros e documentação contábil/fiscal vinculados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas e situação patrimonial da sociedade;

28. Estabelece também a legislação tributária que a escrituração contábil/fiscal das pessoas jurídicas, além de ser mantida regularmente em dia, deve ser disponibilizada ao Fisco, assim que solicitado, conforme dispositivos adiante reproduzidos;

29. Sobre a conservação de livros e comprovantes, assim dispunha o então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR /99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

30. Assim, no caso de extravio da documentação, torna-se inconsistente a simples afirmação de perda/furto/roubo de documentos, visando exonerar-se das consequências dos fatos ocorridos no referido período, visto encontrar-se devidamente prevista a obrigação da contribuinte de publicar o fato em jornal de grande circulação e informar ao Registro de Comércio, bem como à unidade de jurisdição de seu domicílio tributário da RFB, além de providenciar a reconstituição de sua escrituração, dentro de um prazo razoável, para a regular apuração dos tributos devidos à Fazenda Pública no período.

ônus da prova e presunção legal

31. A impugnante alega que a Autoridade Fiscal não poderia inverter o ônus da prova, que a legislação tributária não permite a mera presunção, que as provas constantes do auto não são seguras a comprovar os esclarecimentos que seriam fornecidos pelo contribuinte nos termos do § 2º do artigo 678 do Regulamento do Imposto de Renda;

32. No que respeita à presunção legal de omissão de receitas, a partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a movimentação bancária relativamente aos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, conforme disposição do seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

33. Como se verifica, a lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito), presume-se, até prova em contrário (esta a cargo do sujeito passivo), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita);

34. Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como por exemplo também ocorre com o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

35. Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de receitas por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação.

36. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indícios da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão, quando o sujeito passivo, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

37. O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

38. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente, bem como esclarecer porque os referidos valores não foram declarados a Receita Federal do Brasil, não apresentando a documentação solicitada;

39. Atendidas as condições legais estabelecidas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que dão suporte à tributação por presunção legal de omissão de receitas, não há que se cogitar de nenhum procedimento adicional da fiscalização, além daqueles típicos da análise de extratos bancários.

40. O ônus da prova é do contribuinte fiscalizado que, devidamente intimado, deveria ter comprovado com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários indicados de forma individualizada pela autoridade fiscal, e não o fez nos casos especificados.

41. Assim, a omissão de receitas, caracterizada por presunção legal, perfeitamente quantificada, foi levada à tributação, em razão dos fatos circunstanciados na autuação.

42. Tudo consoante as disposições do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prevê que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Com base no disposto no § 2º da citada norma, o valor da receita omitida foi considerado ainda na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da Cofins e do PIS;

43. assim não há como concordar com as alegações da impugnante que a legislação não permite presunções legais em matéria fiscal e que estas não são aceitas pelos Tribunais Superiores, e nem que as provas constantes do auto não são seguras a comprovar os valores lançados;

divergências na planilha de apuração das notas fiscais

44. A impugnante não apresentou qualquer documentação em apoio às suas alegações de existência de divergências entre valores apurados nas notas fiscais, nem apontou ou apresentou quais seriam as notas fiscais estornadas ou canceladas;

Pois bem.

Restou demonstrado que a autuada foi regularmente intimada e reintimada no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos recursos que transitaram nas contas correntes de sua titularidade, providência esta que deixou de ser atendida.

A fiscalização, portanto, agiu corretamente ao considerar a totalidade dos referidos valores depositados/creditados nas contas correntes do contribuinte como omissão de receita, segregando, após circularização e análise de notas fiscais, parte como omissão direta e parte como omissão presumida.

Para a parte faturada, mas não integralmente declarada, os argumentos genéricos de erros de valores e estornos, sem o devido suporte documental, realmente não tem o condão de afastar a sua tributação.

E com relação à receita presumida, vale repisar que a lei, conforme bem evidenciou a decisão recorrida, impõe ao contribuinte o ônus de comprovar que os créditos relativos a depósitos bancários não estão no campo de incidência ou já foram tributados, o que não foi feito.

Tendo isso em vista, e considerando ainda que o recurso voluntário sequer ataca diretamente a ocorrência de omissão de receitas, as infrações de fato são procedentes.

Juros de Mora

Na linha do que se manifestou a decisão de piso: não procede à alegação de que houve arbitrariedade no cálculo dos juros de mora, pois o auto de infração demonstra que a Autoridade Fiscal seguiu a legislação pertinente, exigindo juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli